



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004211/2004-33
Recurso nº 139.445 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.433 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 21/06/2004

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA MANIFESTADA.
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

O Imposto de Importação incide sobre mercadoria estrangeira entrada no território nacional, assim considerada aquela que consta em manifesto, mesmo que em trânsito para outro país.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE.
REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO

Responde pelo Imposto de Importação o representante, no País, do transportador estrangeiro, nos termos da Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

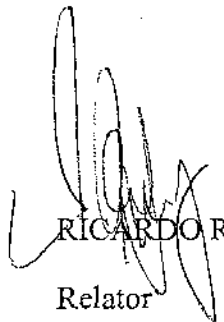
ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Luciano Lopes de Almeida e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada, seguida por uma linha horizontal decorativa.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente



RICARDO ROSA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Tatiana Midori Migiyama (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 15, em face da empresa acima qualificada, para exigência do crédito tributário – Imposto de Importação e multa prevista no artigo 628, III alínea “d” do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 4543/02, apurado por meio do Termo de Vistoria - processo nº. 11128.003564/2004-16, fls. 35/38, no valor R\$ 17.073,08 (dezessete mil e setenta e três reais e oito centavos).

Segundo consta dos autos, a vistoria aduaneira foi realizada a pedido do importador AQUIDABAN IMPORT EXPORT, nas mercadorias amparadas pelo conhecimento de carga HDD 002893, acondicionadas no container CSVU 406.088-6, descarregado do navio NYK ESPÍRITO, que entrou no Porto de Santos em 21/06/2004.

De acordo com o Termo de Avaria de Container nº. 004098/2004, emitido pelo depositário, a unidade de carga referenciada foi descarregada com suspeita de falta/avaria, divergência de peso e lacre, motivo pelo qual foi constituída a Comissão de Vistoria Aduaneira para verificar a ocorrência de avaria e/ou extravio das mercadorias estrangeiras ingressadas no território nacional bem como identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível, nos termos do artigo 581, § 1º do Decreto 4543/2002.

No ato da Vistoria Aduaneira constatou-se que a falta dos elementos de segurança (lacre de origem) bem como, a divergência de peso, apontada no Certificado de Descarga e/ou avaria, foram as causas determinantes das faltas de mercadorias apontadas no DAAF – Demonstrativo de Apuração de Avaria e/ou faltas de mercadorias – Anexo V era do transportador – emissor do conhecimento Marítimo – MONTEMAR MARÍTIMA S/A REP. P/ CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, com base nos artigos 591 e 592 do Decreto nº. 4.543/02, cuja matriz legal é o Decreto-Lei nº. 37/66.

Cientificada da autuação, a interessada protocolizou sua impugnação de fls.54/81, argumentando em síntese que:

Não é contribuinte do Imposto de Importação nem transportadora marítima que deu causa ao suposto extravio da carga, mas mera agente mandatária da armadora locatária do navio, emissora do conhecimento de carga;

O container em questão foi estufado e lacrado pelo próprio exportador dizendo conter 1.287 caixas de papelão com produtos de perfumaria conforme fatura comercial anexa;

A unidade de carga foi embarcada no porto de Lê Havre, para ser descarregada no porto de Santos em trânsito para a Cidade do Leste, Paraguai, seu destino final;

Tal transporte foi realizado na condição FCL/FCL, também conhecida como House-to-House (Casa-a-Casa), termo denotando um serviço de frete onde as mercadorias são estufadas num container nas dependências do exportador, que é entregue lacrado ao navio transportador, e só são desovadas nas dependências do consignatário ou local por este designado sob a cláusula "*said to contain*" (diz conter);

O navio atracou no porto de Santos em 21 de junho de 2004 no terminal da LIBRA e descarregou a unidade de carga que apresentou indícios de avaria (diferença de peso sem qualquer menção à divergência de lacre);

A vistoria aduaneira foi solicitada pelo consignatário da mercadoria representado por seu procurador local;

A Comissão de Vistoria Aduaneira concluiu que a responsabilidade pelas avarias apontadas no termo emitido pelo depositário (lacre de origem violado, falta de mercadorias) foi do transportador, emissor do conhecimento marítimo – MONTEMAR MARÍTIMA S.A, REP. POR CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO;

O lançamento do crédito tributário contra a CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, mandatária do transportador, é anulável de pleno direito, primeiro porque a jurisprudência de nossos Tribunais já decidiu que o agente marítimo não responde por tributos devidos pelo seu agenciado e, segundo que as mercadorias em trânsito para o Paraguai são beneficiadas pelo regime aduaneiro livre, por força do acordo internacional sancionado por Decreto;

Assim, preliminarmente, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do agente marítimo para responder por débito fiscal imputado a transportador, ainda que estrangeiro;

A exação fiscal é ilegal, pois está lastreada no artigo 32 § único do Decreto 2.472/88, cuja inconstitucionalidade já foi consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra a farta jurisprudência juntada ao processo;

A tributação contida no termo de Vistoria Aduaneira nº. 065/04, objetiva a cobrança do Imposto de Importação e multa atinentes às mercadorias que não foram importadas por brasileiros, mas em trânsito aduaneiro para o Paraguai.

Posto isso, não há fundamento para considerar a defendente, mero agente-mandatário do transportador marítimo emissor do BL, responsável pelos tributos relativos ao extravio de carga em trânsito aduaneiro internacional.

Diante do exposto, pede a anulação do lançamento tributário.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 21/06/2004

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Por expressa determinação legal, o Agente Marítimo responde pelo extravio de mercadoria que se encontrava sob custódia do transportador estrangeiro. Decreto-lei nº. 2.472/88.

VISTORIA ADUANEIRA - Extravio de Mercadoria - Responsabilidade do transportador - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio de

mercadorias ocorrido durante o transporte, será do representante do transportador estrangeiro por expressa determinação legal.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual reafirma entendimento expresso em sede de impugnação ao lançamento.

Requer a nulidade do auto de infração ante a inexistência de relação tributária entre a Fazenda Nacional e a agência marítima. Sustenta que as responsabilidades delimitadas pela lei civil devem ser observadas pela Fazenda Nacional. Neste sentido, cabia à agência apenas *"diligenciar nos portos onde escalam os navios de propriedade de seus mandantes, com o escopo de obter a sua atracação, operações de carga e administração financeira dos seus gastos e receitas no país. Nada mais."*, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento de tributo, ainda que tenha assinado Termo de Responsabilidade. Cita doutrina e jurisprudência.

No mérito, entende não ter acontecido o fato gerador do Imposto, conforme prescrito no Decreto 50.529, que regulamenta a utilização dos entrepostos de depósito franco em Santos e Paranaguá, em virtude de convenios assinados entre o Brasil e o Paraguay.

Finalmente, refere-se à cláusula *said to contain* informada no conhecimento de carga como fator excludente de sua responsabilidade sobre a carga transportada, que, tudo conforme entende, identifica tratar-se de carga embarcada pelo próprio exportador.

Voto

Conselheiro RICARDO ROSA, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Não se confirma a preliminar de nulidade do auto de infração pela inexistência de relação tributária entre a Fazenda Nacional e a recorrente.

A relação tributária decorre de expressa previsão legal, como já bem examinado na decisão de piso.

O Código Tributário Nacional assim define no campo da responsabilidade tributária.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Particularmente em relação à responsabilidade da empresa recorrente no caso concreto, a legislação ordinária assim definiu.

Decreto 4.543/02.

Art. 105. É responsável solidário:

I - o adquirente ou o cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 77);

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso II,



com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 77); (grifei)

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso III, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 77);

IV - o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal (Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, art. 28); e

V - qualquer outra pessoa que a lei assim designar.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 80):

I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e

II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.

§ 2º A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto no inciso III e no § 1º deste artigo (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 29).

Por outro lado, ao contrário de como pretende a recorrente, o assunto não se resolve pela subordinação da Fazenda Nacional às responsabilidades delimitadas pela lei civil, mas, *contratio sensu*, pela determinação expressa no Código Tributário Nacional de que os acordos firmados entre os particulares não podem ser opostos à Fazenda Pública, assim como os princípios do direito privado não tem o condão de modificar os efeitos tributários decorrentes.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Ademais, há uma questão de cunho lógico a respaldar as disposições legais acima transcritas. É claro que, não havendo como impor exação a pessoa sediada em outro país, as cláusulas contratuais próprias da transação não poderiam colocá-la na condição de responsável ou contribuinte.

Também no mérito não assiste razão à recorrente.



Conforme legislação de regência, o imposto incide sobre mercadoria importada, considerando-se como tal aquela que constar em manifesto, não havendo qualquer excludente em relação às que tenham entrado no território nacional em trânsito para outro país.

Decreto 4.543/02.

Art. 69. O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Parágrafo único. O imposto de importação incide, inclusive, sobre bagagem de viajante e sobre bens enviados como presente ou amostra, ou a título gratuito (Decreto nº 1.789, de 12 de janeiro de 1996, art. 62).

Art. 71. O imposto não incide sobre:

I - mercadoria estrangeira que, corretamente descrita nos documentos de transporte, chegar ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, e que for redestinada ou devolvida para o exterior;

II - mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, desde que observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento;

IV - mercadoria estrangeira devolvida para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda; e

V - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro, como propriedade da mesma empresa nacional de origem (Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, art. 11, § 10).

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica:

I - às malas e às remessas postais internacionais; e

II - à mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a um por cento (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

§ 3º Na hipótese de ocorrer quebra ou decréscimo em percentual superior ao fixado no inciso II do § 2º, será exigido o imposto somente em relação ao que exceder a um por cento.

Por todo o exposto, estando perfeitamente constituída a relação jurídica entre a recorrente e o Erário assim como o fato gerador do Imposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010


RICARDO ROSA